

## Julgamento de Impugnação – Concorrência n.º 11/2011

Trata o presente documento da decisão acerca da impugnação impetrada pela empresa IBEG Engenharia e Construções Ltda., a qual foi protocolada sob n.º 23163.000928/2011-98, em relação ao Edital da Concorrência n.º 11/2011, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para construção do prédio da Reitoria do Instituto Federal Sul-rio-grandense.

A impugnante insurge-se contra as exigências relativas à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional (subitens 6.6.1 e 6.6.2 do Edital), alegando que o estabelecimento de quantitativos mínimos e prazos máximos afrontariam o expressamente vedado no Art. 30, §1º, inciso I, e §5º da Lei n.º 8.666/1993.

Quanto aos prazos e quantitativos exigidos nos Atestados de Capacidade Técnica, salienta-se que os mesmos não foram estabelecidos de forma aleatória, mas sim definidos e avaliados pela Diretoria de Projetos e Obras, área competente, como os requisitos essenciais à segurança da contratação.

Abaixo, transcrevem-se as justificativas da Diretoria de Projetos e Obras para os quantitativos e prazos exigidos nos subitens questionados:

*“Estes itens e/ou subitens foram definidos no instrumento licitatório, conforme Art. 30, inciso IV, §2º da Lei nº 8666/93, em que versa ‘...detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto...’. Esta Diretoria ao descrever os subitens 6.6.1 e 6.6.2, no Edital, esclarece as parcelas de maior relevância e valor significativo, como segue:*

*a. Para o subitem 6.6.1, alínea b.1 e subitem 6.6.2, alínea a.1 – considerando-se o sistema estrutural construtivo diferenciado e a complexidade das demais instalações, definiu-se uma área mínima equivalente à 50% da área a ser executada, mantendo-se o prazo idêntico ao da obra licitada. Saliente-se que estes itens correspondem a aproximadamente 44% do valor total da obra;*

*b. Para o subitem 6.6.1, alínea b.2 e subitem 6.6.2, alínea a.2 – considerando-se que a execução da estrutura metálica interfere diretamente no planejamento geral da obra, definiu-se como fato relevante a necessidade de comprovação de experiência técnica em execução de estrutura similar com área equivalente à 50% da projetada, em prazo definido pelo cronograma físico-financeiro do Edital, de forma a não comprometer o andamento dos demais serviços;*

*c. Para o subitem 6.6.1, alínea b.3 e subitem 6.6.2, alínea b.1 – considerando-se a instalação de alta complexibilidade definiu-se uma capacidade instalada de 700kVA, equivalente à 50% da capacidade total a ser instalada, mantendo-se o prazo idêntico ao da obra ora licitada. Saliente-se que este item corresponde a aproximadamente 8% do custo total da obra;*

d. Para o subitem 6.6.1, alínea b.4 e subitem 6.6.2, alínea b.2 – considerando-se o SPDA projetado em sistema diferenciado, estabeleceu-se a comprovação de execução de sistema similar, num prazo idêntico ao da obra ora licitada;

e. Para o subitem 6.6.1, alínea b.5 e subitem 6.6.2, alínea c.1 – considerando-se a instalação de alta complexibilidade, definiu-se uma capacidade mínima instalada de 200 TR's, equivalente à 50% da capacidade projetada, mantendo-se o prazo idêntico ao da obra ora licitada. Saliente-se que este item corresponde a 7,8% do valor total da obra.

Por fim, denote-se que a definição dos itens acima contempla ainda o atendimento ao §3º, inciso IV, Art.30 da Lei nº 8666/93, que diz: 'Sempre será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior'. Esta Diretoria, ao referir-se aos itens de complexidade tecnológica e operacional pré-estabelecidos, estabelece as quantidades inferiores ao objeto, comprovando a intenção de não limitar o número de participantes do certame licitatório."

Considerando o constante da Súmula TCU nº 263, conforme abaixo, que permite a exigência de quantitativos mínimos:

*"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".*

De acordo ainda com o Acórdão n.º 3.105/2010-Plenário do TCU, transcrito abaixo, que determinou que não fossem exigidos quantitativos com percentuais acima de 50% dos itens de maior relevância, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados:

*"1. Determinar à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará (SRH/CE) que, nas próximas licitações e contratações custeadas com recursos federais:*

*(...)*

*1.3 – Para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação, previamente à publicação do respectivo edital, ou no próprio edital e em seus anexos, em observância ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, nos art. 3º, §1º, I e 30, II, ambos da Lei nº 8.666, de 1993."*

Ponderando ainda o trecho, a seguir transcrito, de Marçal Justen Filho:

*“A Lei proíbe requisitos de quantidades mínimas ou prazos máximos, o que tem que ser interpretado em termos. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado. Ou seja, admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões ‘qualitativas’ quanto ‘quantitativas’. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares. **Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, para fins de qualificação técnico-profissional.** É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina. **A Lei consagrou preconceito insustentável, pois a boa execução de quantidades mínimas e (ou) com prazos máximos pode ser a única forma de evidenciação da qualificação técnico-profissional.** Seria reprovável a exigência de experiência anterior com quantidades mínimas ou prazos máximos se isso fosse desnecessário para comprovação da qualificação técnica do sujeito, em função das peculiaridades do objeto licitado.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., Dialética, p.311)*

Vale destacar que a exigência estabelecida no Edital do Instituto Federal Sul-rio-grandense encontra-se de acordo com o sugerido no modelo de Edital de Concorrência de obra disponibilizado pela AGU ([http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=149659&id\\_site=77](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=149659&id_site=77)), o qual define, conforme se verifica no trecho abaixo, que o atestado deve ser compatível em características, quantidades e prazos:

*“B.1 Quanto à capacitação **técnico-profissional**: apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, em nome dos responsáveis técnicos e/ou dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, elencados no subitem abaixo, relativa à execução de obra, em edifícios públicos ou privados comerciais, **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação**, envolvendo os serviços de XXXX.*

*B.2 Quanto à capacitação **técnico-operacional**: apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, registrado no CREA, nos termos do artigo 57 da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra, em edifícios públicos ou privados comerciais, **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação**, envolvendo os serviços de XXXX.”*

Cabe observar ainda que a exigência estabelecida no Edital do Instituto Federal Sul-rio-grandense também encontra-se de acordo com a sistemática adotada pelo próprio

TCU em suas licitações de obras, como se pode verificar no trecho do Edital da Concorrência n.º 01/2011 abaixo transcrito:

*“29.2- para atendimento à **qualificação técnico-operacional**:*

*(...)*

*29.2.2- apresentar um ou mais atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:*

*a) execução de prédio público, comercial ou industrial, com **80m<sup>3</sup>** (oitenta metros cúbicos) de estrutura em concreto armado; e **500m<sup>2</sup>** (quinhentos metros quadrados) de área construída contendo instalações hidrossanitárias, elétricas, rede estruturada e elevador.*

*(...)*

*29.3- para atendimento à **qualificação técnico-profissional**, comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior, ARQUITETO OU ENGENHEIRO, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) a:*

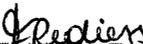
*a) execução de prédio público, comercial ou industrial, com estrutura em concreto armado e **500m<sup>2</sup>** (quinhentos metros quadrados) de área construída contendo instalações hidrossanitárias, elétricas, rede estruturada e elevador.”*

Desta forma, entende esta Comissão Permanente de Licitações que é legal a exigência de quantitativos e/ou prazos nos Atestados de Capacidade Técnica, tendo em vista que tais informações são essenciais para comprovar a compatibilidade com a obra a ser executada.

Ressalta-se novamente que os prazos e quantitativos exigidos nos Atestados de Capacidade Técnica não foram estabelecidos de forma aleatória, mas sim definidos e avaliados pela Diretoria de Projetos e Obras, área competente, como os requisitos essenciais à segurança da contratação, conforme justificativas abaixo anteriormente.

Portanto, a Comissão Permanente de Licitações decide negar provimento à presente impugnação, mantendo inalteradas as exigências do Edital da Concorrência n.º 11/2011.

Pelotas, 21 de novembro de 2011.

  
Fabiane Rediess

Presidente da Comissão Permanente de Licitações